

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2002 (Do Sr. Ricardo Fiúza)

(apensados: PL´s nº 7.466, de 2002, e 970, de 2003)

Dá nova redação aos artigos 45, 50, 53, 55, 57, 62, 206, 208, 853, 966, 968, 997, 999, 1000, 1002, 1003, 1004, 1007, 1010, 1013, 1017, 1019, 1020, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1030, 1039, 1040, 1041, 1043, 1044, 1045, 1053, 1055, 1061, 1062, 1063, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1087, 1094, 1095, 1097, 1099, 1101, 1102, 1103, 1108, 1109, 1110, 1117, 1122, 1125, 1126, 1127, 1134, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1161 e 1165 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Fiúza

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende introduzir alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o novo Código Civil), modificando matéria referente ao Direito de Empresa, em especial sobre a instituição e administração das sociedades empresárias e das sociedades simples.

Em sua justificção, o ilustre Deputado Ricardo Fiúza, certamente em face da extensa relação de dispositivos alcançados pela proposição, bem como da recentíssima aprovação da lei que ora se pretende alterar, registrou que:

"(...) tal qual o Projeto de Lei nº 6.960/02, do qual sou autor, não tem por objetivo a reforma do Código Civil, o que seria uma contradição, já que exerci a relatoria geral do projeto 634/75, que deu origem à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O que se pretende com a presente proposta, mais uma vez, é a complementação de alguns dispositivos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, face aos impedimentos regimentais já longamente expostos, quando da votação final do PL 634.

(...)

E esse óbice legal e regimental impediu a atualização praticamente de todo o Livro II da Parte Especial, o chamado Direito de Empresa, que havia recebido pouquíssimas emendas durante a tramitação no Senado Federal."

O projeto de lei, em face de sua natureza, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, III, a e e do Regimento Interno desta Casa, e se encontra em regime de apreciação conclusiva por esta Comissão, nos termos do art. 24, II, tanto em seus aspectos de mérito quanto com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 7.466, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, que "Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que institui o Código Civil" (sic), buscando estabelecer que a exclusão de associado de associação sem fins lucrativos apenas seja possível em caso de justa causa.

A esta proposição, está apensado o Projeto de Lei nº 970, de 2003, do Deputado Bispo Wanderval, que "Revoga o parágrafo único do art. 59, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil", revogando dispositivo que exige voto da maioria de dois terços dos associados em assembléia convocada para destituição de administradores ou alteração do estatuto social.

Esgotado o prazo regimental do art. 119, § 1º, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é nosso dever louvar o interesse e a dedicação que o nobre Autor tem dedicado ao aperfeiçoamento de tão importante instrumento do ordenamento jurídico pátrio: o Código Civil.

De se ressaltar, mais uma vez, o desvelo e o denodo com que o Deputado Ricardo Fiúza, possuidor de vasta experiência profissional nas lides

jurídicas e de extensa folha de serviços prestados ao Parlamento, tem demonstrado, desde a Relatoria do projeto de lei que resultou no chamado Novo Código Civil, não parando por aí, mas procurando cumprir os compromissos firmados com diversos segmentos da sociedade civil e em atenção às demandas de juristas nacionais, com vistas ao aprimoramento da legislação fundamental civilista brasileira.

Isso não obstante, há que se ponderar, desde logo, que os anais do Congresso Nacional registram mais de duas décadas e meia de tramitação, análises e reflexões sobre o texto que veio a resultar na Lei nº 10.406, de 2002, com o envolvimento significativo de expoentes de todo o espectro da vida jurídica de nosso País, sendo que tal período de maturação e, sobretudo, o calibre e a estatura dos especialistas envolvidos tornam o trabalho desta Relatoria extremamente delicado, no sentido de compreender as profundas razões que levaram à convicção do Legislador em concluir por determinadas opções normativas ao invés de outras; por manter intocado o teor de certas regras consagradas, ainda que a linguagem tenha sido atualizada; por inovar na legislação geral, sem necessariamente incorporar especificidades da legislação especial (por exemplo, a Lei das S/A); por deixar reservadas ao contrato social, ou, ao contrário, por inserir na lei, vinculando os contratos societários, determinados aspectos da vida empresarial; e, assim, sucessivamente.

Além disso, era, e continua sendo, de suma importância levar em conta a necessidade de primeiramente verificar-se a eficácia dessas normas civis básicas reformuladas, para, então, aferir-se a urgência da introdução de modificações em alguns desses dispositivos. Note-se que a sociedade brasileira pôde conviver com o Código de Clóvis Bevilacqua por longos oitenta e seis anos, sendo natural que a doutrina e a jurisprudência atuem como instrumentos auxiliares para consolidação da lei e, no transcurso dos anos, sua complementação, aprofundamento e aperfeiçoamento, para atender às exigências da dinâmica social.

Nessa perspectiva, é de se salientar o item 15 da Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, o ilustríssimo Professor Miguel Reale, a saber:

"Intimamente ligado ao problema da linguagem jurídica - e, consoante a atual Epistemologia, toda ciência é, no fundo, a sua própria e irrenunciável linguagem -, ver-se-á que, apesar de nosso propósito de elaborar uma legislação dotada de efetivo valor operacional, não descuidamos da forma. Procuramos, em última análise, preservar a beleza formal do Código de 1916, modelo insuperável da vernaculidade, reconhecendo que uma lei bela já é meio caminho andado para a comunicação da Justiça.

Ao contrário do que poderia parecer, a um juízo superficial, o Código de 1916, não obstante ter mais de meio século de vigência, conserva intactas, no fundo e na forma, soluções dotadas de vitalidade atual, que seria erro substituir, só para atender ao desejo de uma redação "modernizada".

A modernidade de um preceito não depende tão-somente da linguagem empregada, a não ser quando ocorreram mutações semânticas, alterando a acepção original. Em casos que tais impunha-se a atualização do texto, e ela foi feita com critério e prudência. Fazer alteração numa regera jurídica, por longo tempo trabalhada pela doutrina e pela jurisprudência, só se justifica quando postos em evidência os seus equívocos e deficiências, inclusive de ordem verbal, ou então, quando não mais compatíveis com as necessidades sociais presentes. De outra forma, a alteração gratuita das palavras poderia induzir, erroneamente, o intérprete a buscar um sentido novo que não estava nos propósitos do legislador."

Adotou-se, portanto, em face do exposto, uma postura bastante cuidadosa em relação às modificações propostas no projeto de lei em comento, não apenas para compreender adequadamente a extensão, relevância e urgência das alterações pretendidas, como também para aproveitar e, na medida do possível, contribuir criativamente com as sugestões do Autor.

No contexto do processo de análise técnica das proposições, não poderíamos deixar de registrar a habitual atenção e cordialidade, bem como a disposição cooperativa e as excelentes sugestões que recebemos da parte do Professor e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves.

Nas tabelas anexas, são indicados os dispositivos do Código Civil objeto de proposta de alteração, o objetivo visado ou modificação proposta em cada caso, assim como a posição do Relator (AP = Aprovado; AS = Aprovado conforma Substitutivo; RJ = Rejeitado), com breve justificativa individualizada para cada dispositivo cotejado.

A matéria se insere no rol de competências da União, a quem o art. 22, I, da Constituição Federal, atribui exclusividade para legislar sobre direito civil e comercial.

O objeto da proposição atende aos pressupostos de juridicidade e legalidade consagrados em nosso ordenamento jurídico, não ofendendo aos princípios gerais de direito.

A matéria é de competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem incumbe examinar, no mérito, "matérias relativas a (...) direito civil", assim como "aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (RI, art. 32, III, e e a, respectivamente).

Sabendo de antemão que, dadas as dimensões da nobre tarefa que nos foi designada pelo ilustre Presidente deste colegiado, o nosso trabalho não terá esgotado, pela exigüidade de tempo, todos os aspectos, essencialmente técnico-jurídicos, de natureza civil e comercial envolvidos na proposição, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.160, de 2002, de seu apensado, nº 7.466, de 2002, e do apensado deste, nº 970, de 2003.

No mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.466, de 2002, e 970, de 2003, apensados à proposição principal e pela aprovação parcial desta, o Projeto de Lei nº 7.160, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado Vicente Arruda  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2002

Dá nova redação aos artigos 50, 1.010, 1.020, 1.065, 1.069, 1.071, 1.072, 1.078, 1.094, 1.152 e 1.165 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta o art. 1.121-A e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 50, 1.010, 1.020, 1.065, 1.069, 1.071, 1.072, 1.078, 1.094, 1.152 e 1.165 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. ....

Parágrafo único. A extensão de obrigações de que trata o *caput* será restrita aos administradores ou sócios que deram causa, praticaram a conduta ilícita ou foram por ela beneficiados." (NR)

"Art. 1.010. ....

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz ou árbitro convencionado.

....."

"Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, bem como apresentar-lhes o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras da sociedade."

"Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras da sociedade."

"Art. 1.069. ....

III - exarar no mesmo livro e apresentar à reunião ou assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

....."

"Art. 1.071. ....

IV - o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;

.....

VI - a incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

.....

IX - a confissão de falência." (NR)

"Art. 1.072. ....

§ 4º Nos casos dos incisos VIII e IX do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

....."

"Art. 1.077. Salvo disposição em contrário no contrato, quando houver modificação do contrato em virtude de fusão ou cisão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à deliberação, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031."

"Art. 1.078. ....

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

....."

"Art. 1.094. ....

VII – distribuição dos resultados do exercício, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, salvo deliberação em contrário da assembléia;

.....

IX – ao capital realizado poderá ser atribuído juro fixo.” (NR)

"Art. 1.099. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la."

"Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo."

"Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira.

.....”

"Art. 1.152. ....

§ 4º As publicações referidas nos §§ 1º e 2º, quando atinentes às sociedades sujeitas ao registro civil das pessoas jurídicas sediadas no Distrito Federal, serão feitas também no Diário Oficial do Distrito Federal.” (NR)

"Art. 1.165. O nome de sócio que for excluído não pode ser conservado na firma, razão ou denominação social.

Parágrafo único. O nome de sócio que vier a falecer ou se retirar poderá ser mantido se ele o autorizar por escrito ou houver expressa previsão no contrato social.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se, após o art. 1.121 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte dispositivo:

"Art. 1.121-A. A cisão é a operação pela qual a sociedade transfere uma ou mais parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º A sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

§ 2º Aplica-se à cisão, no que couber, as disposições relativas à incorporação e à fusão."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Vicente Arruda  
Relator

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
<b>PARTE GERAL: DAS PESSOAS</b>		
<b>DAS PESSOAS JURÍDICAS: Disposições Gerais</b>		
45, p. único	(a) Reduzir, de 3 para 1 ano, adaptando à Lei das S/A, o prazo de decadência para anular, por vício formal, a constituição de pessoa jurídica de direito privado	RJ: a redução do prazo de decadência prejudica o direito de terceiros; por outro lado, o fato de o art. 285 da Lei da S/A estabelecer prazo menor não significa que tal prazo deva servir de paradigma ao Novo Código Civil - NCC. Ao contrário, o prazo de três anos contado da data do registro é mais consentâneo com a realidade, devendo ser mantido o prazo do código civil e 1916
45, p. único	(b) Permitir o saneamento do vício após a proposição da ação	RJ: é desnecessário acrescentar ao parágrafo único que é lícito ao réu reconhecer a procedência do pedido do autor, pois, além de tratar-se de norma processual, o CPC, em seu art. 269, II, já regula a matéria
50, <i>caput</i>	Inserir disposição de que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros	RJ: desnecessária a alteração do <i>caput</i> , já que o dispositivo deixa bastante claro que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios, ao especificar os casos em que deve ser desconsiderada tal distinção; Finalmente, não compete ao Código ensinar como se peticiona em Juízo, como quer o § 2º do PL. embora tal disposição estivesse presente no código anterior, ela é desnecessária, em função da clareza do disposto no art. 50 do novo texto, quando permite a juiz decidir que “os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.
50, § 1º	Deixar claro que o abuso da personalidade não se caracteriza apenas por desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que a desconsideração da personalidade jurídica ali prevista só se aplica a essas situações	RJ: a redação atual já deixa isso claro

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
50, § 1º	Restringir os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica apenas aos administradores ou sócios que derem causa a desvio de finalidade, facultando a estes o prévio contraditório	AS: é lógico que os efeitos da despersonalização só atingem os administradores e os sócios que lhe deram causa; não é preciso explicitar isto. pois o abuso que dá lugar à despersonalização é decorrente de ato praticado por determinado administrador ou sócio, ou por todos eles, sendo, por isso, uma responsabilidade pessoal; entretanto, a fim de espancar qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do responsável pelo ato ilícito, acata-se a proposta nos termos do Substitutivo (redação proposta: “Parágrafo único (novo). A extensão de obrigações de que trata o <i>caput</i> será restrita aos administradores ou sócios que deram causa, praticaram a conduta ilícita ou foram por ela beneficiados.”)
50, § 2º	Exigir que o requerimento da parte prejudicada ou do Ministério Público indique os atos abusivos contestados	RJ: trata-se de matéria própria da lei processual
50, § 3º	Determinar que, na fraude à execução, a desconsideração da personalidade jurídica só se daria após declaração de ineficácia dos atos de alienação	RJ: a matéria já é pacificada na jurisprudência. De fato, na fraude à execução, pelo gravame dos bens que constam dos autos da execução, não é preciso esperar do juiz a declaração de ineficácia da alienação para que seja desconsiderada a personalidade jurídica do executado; o art. 593, I, do Código de Processo Civil é claro ao considerar como fraude à execução a alienação de bens sobre os quais recaia ação fundada em direito real; assim, a declaração de ineficácia independe de ação específica, podendo ocorrer incidentalmente no processo de execução
	<b>DAS PESSOAS JURÍDICAS: Das Associações</b>	
53	Redefinir “associação” como composta de pessoas reunidas para fins “não lucrativos”, ao invés de “não econômicos”	RJ: O NCC dá um tratamento novo às pessoas jurídicas, estabelecendo uma distinção entre pessoas jurídicas de fins não econômicos (associação e fundação) e as de escopo econômico (sociedade simples e sociedade empresária). Por isto, não seria curial

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		alterar a sistemática adotada pelo Legislador, trocando a expressão de "fins não econômicos" por "fins não lucrativos", mesmo porque os termos, na linguagem jurídica, se equivalem, como entende o jurista Caio Mário da Silva Pereira. o desempenho de atividade econômica é característica das sociedades
55	Deixar claro que podem ser instituídas diferentes categorias de associados, com direitos e deveres também diferenciados	RJ: o texto atual é mais preciso, ao estabelecer que, em regra, os associados devem ter iguais direitos, mas permite que o estatuto institua categorias com vantagens especiais, enquanto o do PL se circunscreve à declaração de que o estatuto pode instituir diferentes categorias de associados
57	(a) Alterar a regra de exclusão de associados, acabando com a exigência de assembléia geral e o quorum de maioria absoluta, na falta de previsão estatutária	RJ: o texto do Código e o do PL se equivalem, sendo que o Código fala em assembléia geral e o PL, em reunião; não há por que se alterar a redação do dispositivo
	<b>DAS PESSOAS JURÍDICAS: Das Fundações</b>	
62, p. único	Excluir o dispositivo, que restringe a criação de fundação para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência	RJ: o código restringe as áreas de atuação das fundações com fins moralizadores, para evitar a camuflagem de atividades com fins lucrativos
	<b>PARTE GERAL: DOS FATOS JURÍDICOS</b>	
	<b>DA PRESCRIÇÃO E DA DECADENCIA: Da Prescrição: dos prazos</b>	
206, § 1º, IV	Ampliar regra de prescrição da pretensão contra peritos avaliadores de bens no processo de capitalização de sociedade anônima, para aplica-la a qualquer espécie de sociedade	RJ: a aplicação da regra das S/A é despicienda, em face de ser diferente o processo de constituição dos demais tipos de sociedade (quanto à sociedade limitada, o art. 1.053 permite que o contrato social preveja a regência supletiva pela Lei das S/A); o dispositivo deve ser mantido porque só nas S/A é obrigatória a perícia para a avaliação dos bens que irão integrar o capital social; nas demais sociedades, a matéria é tratada nos arts. 999, III, 1.005, <i>caput</i> e § 1º

<b>DISPOSITIVO do Código Civil</b>	<b>OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA</b> Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	<b>POSIÇÃO DO RELATOR</b> (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
206, § 1º, V	Prever a contagem do prazo de prescrição da pretensão de credores não pagos também a partir do “registro” da ata de encerramento da liquidação da sociedade (à semelhança do art. 218 da Lei das S/A)	RJ: a data de “publicação” é o prazo mais adequado para termo inicial de contagem da prescrição em comento, em face do art. 1.109, p. único, que obriga a publicação para qualquer espécie de sociedade
206, § 3º, VI	Deixar para a regra de lei especial o prazo prescricional para reclamar dividendos e lucros recebidos de má-fé	RJ: é desnecessário acrescentar a ressalva de que lei especial pode alterar a disposição da lei geral (como o código civil)
206, § 3º, VII, <u>a</u>	Prever a contagem de prazo de prescrição da pretensão contra os fundadores a partir da data do registro ou da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima	RJ: deve ser mantida a contagem a partir da publicação dos atos referidos
<b>DA PRESCRIÇÃO E DA DECADENCIA: Da Decadência</b>		
208	Aplicar à decadência o disposto no art. 200, pelo qual o prazo de prescrição, para ação dependente de fato a ser apurado em juízo criminal, somente corre após a sentença definitiva naquele juízo.	RJ: o art. 200 é específico para o direito de ação (formal), não sendo cabível sua extensão ao exercício de direito (material). O Autor, inclusive, não apresenta justificativa para essa alteração, sendo difícil visualizar uma situação em que o exercício de direito material dependa de decisão em esfera criminal para se aperfeiçoar
<b>PARTE ESPECIAL: DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</b>		
<b>DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO: Do Compromisso</b>		
853, único	Inserir parágrafo ampliando a disposição do <i>caput</i> , para estender a adoção do juízo arbitral às controvérsias sobre contratos administrativos e certames licitatórios.	RJ: o Código Civil regula primariamente as relações de direito privado, não sendo recomendável que trate de matéria específica de norma de direito público, principalmente quando existe lei especial (no caso, a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos); por outro lado, o Código Civil se aplica subsidiariamente, nada impedindo que, se previsto no edital e no contrato, e na ausência de vedação legal, a divergência se resolva no âmbito de juízo arbitral; a própria sugestão de texto prevê que o edital e o contrato devem contemplar essa possibilidade, tendo em vista tratarem-se de

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		institutos de ordem pública, o que torna inócua a inserção do parágrafo.
	<b>PARTE ESPECIAL: DO DIREITO E EMPRESA</b>	
	<b>DO EMPRESÁRIO: Da Caracterização e da Inscrição</b>	
966, <i>caput</i>	Substituir o termo “profissionalmente” por “habitualmente”, para fins de caracterização do “empresário”	RJ: é da sistemática do Código Civil referenciar a identificação do empresário pelo seu caráter de "profissionalidade"; nesse sentido corrobora a ressalva da parte final do art. 966, p. único, que exclui da abrangência do <i>caput</i> as atividades intelectual, científica, literária ou artística, uma vez que estas serão consideradas empresariais quando o seu exercício constituir "elemento de empresa"; no mesmo sentido, o art. 971, relativamente àquele que exerça a atividade rural como empresa ou como "sua principal profissão", como reza aquele dispositivo.
966, §2º (novo)	Associar a atividade de empresário a princípios fundamentais	RJ: a Constituição Federal já assegura e obriga a observância dos princípios indicados
968	Excluir a exigência de assinatura autógrafa correspondente à firma indicada na inscrição	RJ: a exigência é uma garantia a mais contra fraude
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Simples: do contrato social</b>	
997, VI	Excluir o texto atual, que prevê que o contrato social indicará “as pessoas incumbidas da administração, seus poderes e atribuições”, e incluir o seguinte texto: “o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a sociedade”	RJ: a mudança de redação proposta não altera o teor, o sentido e o alcance do texto atual do dispositivo
999, <i>caput</i>	Flexibilizar a possibilidade de alteração do contrato social, para reduzir o quorum necessário, de unânime para maioria absoluta, podendo o contrato determinar quorum diverso;	RJ: O Subtítulo II do Título II da Parte Especial: “Do Direito da Empresa” trata das sociedades personificadas, isto é aquelas que têm personalidade jurídica própria, independente da seus sócios. Em cada

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	substituir a expressão verbal "podem" por "devem"; substituir a oração "se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime" por "se o contrato não determinar quorum diverso"	capítulo deste subtítulo, o Código trata por inteiro de cada sociedade, examinando, nas respectivas seções, sua constituição, os direitos entre os sócios, a administração, a relação com terceiros e sua dissolução. A substituição da palavra "podem" é desnecessária, pois decorrer do texto a interpretação óbvia de que tem o sentido de "dever-ser" por maioria absoluta, como quorum mínimo necessário; quanto à segunda alteração redacional, ela contraria a natureza da sociedade simples que exige, como regra, a deliberação unânime dos sócios, porque, neste tipo de sociedade, os sócios respondem, na proporção em que participem do capital, pelas dívidas sociais (art. 1.023), e, com a alteração proposta, as deliberações poderiam ser tomadas por maioria simples ou por qualquer número de sócios, o que é inaceitável. Nas demais sociedades, a unanimidade pode ser ou não prevista no contrato social; portanto, a regra geral das sociedades simples (aplicável subsidiariamente a outras espécies de sociedade) deve ser a de consentimento de todos os sócios, sendo obrigatório para as matérias relativas ao contrato social enumeradas no art. 997, permitindo quorum de maioria absoluta para as demais modificações do contrato social, salvo expressa exigência de unanimidade, pelo contrato social
999, p. único	Especificar que a averbação das modificações no contrato social deve ser feita no Registro Civil da sede da sociedade	RJ: o art.1.150 já indica o Registro próprio para as sociedades, sendo decorrência natural fazer-se a averbação da modificação contratual no mesmo registro original do empresário ou da sociedade empresária (Registro Público de Empresas Mercantis) e da sociedade simples (Registro Civil das Pessoas Jurídicas); também o art. 998 já especifica o Registro Civil das Pessoas Jurídicas como o local próprio para a inscrição do contrato social da sociedade simples, sendo de se compreender que as averbações a ele deverão ser procedidas no

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		mesmo registro original
1.000	Estabelecer que a averbação da abertura de filial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede de sociedade simples, deva preceder a inscrição na praça da filial	RJ: não é lógico proceder à averbação da existência de filial, no Registro da praça desta, sem a prova do registro da inscrição originária e da averbação do ato que criou a filial; a alteração proposta, embora clarifique o procedimento, não justifica a alteração do texto
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Simples: dos direitos e obrigações dos sócios</b>	
1.002	Permitir que o contrato social contenha cláusula dispensando o consentimento de todos os demais sócios para afastar sócio de suas funções	RJ: na sociedade simples, é inviável esse tipo de decisão sem o consentimento unânime dos sócios (vide art. 999), ainda que minoritários; não é recomendável adotar-se regime próprio das S/A
1.003, <i>caput</i>	Excluir a necessidade de consentimento dos demais sócios para cessão total ou parcial de quota	RJ: na sociedade simples, é inviável esse tipo de decisão sem o consentimento unânime dos sócios, ainda que minoritários (vide art. 999); não é recomendável adotar-se regime próprio das S/A
1.003, p. único	Permitir que o cedente de quota de sociedade simples se exima de responder solidariamente com o cessionário, pelo período de dois anos, pelas obrigações que tinha como sócio, quando o cessionário expressamente assumia tais obrigações	RJ: deve-se manter a redação atual em prol da segurança jurídica do negócio firmado pelo cessionário, para que não seja surpreendido com obrigações não declaradas pelo cedente (sucessão tributária, sucessão trabalhista, integralização de capital etc)
1.004, <i>caput</i> , e par. único	(a) Atribuir responsabilidade por dano emergente e reparações aos demais sócios, além da sociedade, em caso de mora, por sócio, no cumprimento de contribuições previstas no contrato social	RJ: a obrigação do sócio é para com a sociedade, não podendo estender-se a eventuais danos que os sócios tenham, individualmente, em virtude de descumprimento, por um deles, de obrigações para com a sociedade
1.004, <i>caput</i>	(b) Permitir à sociedade reter os lucros do sócio inadimplente, enquanto perdurar a mora	RJ: quanto à privação dos lucros que lhe couberem, até o valor de seu débito, enquanto persistir a mora, tal estipulação não pode ser objeto de cláusula contratual, porque contraria o princípio de que é

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		nula a cláusula que exclua qualquer sócio dos lucros e das perdas (art. 1008); por outro lado, a cobrança do dano emergente será objeto de ação judicial, podendo o arresto do valor dos lucros, para garantir a execução, ser feito em procedimento cautelar; não há arresto de bens, a não ser judicialmente (art. 813 do CPC)
1.007	Estender ao sócio cuja contribuição consiste em serviços a obrigação de participar das perdas, na forma estabelecida no contrato social	RJ: o sócio de indústria, pela natureza da sociedade, não é tido, em princípio, como sócio capitalista, não sendo razoável que se lhe obrigue a participar do risco do empreendimento neste tipo de sociedade
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Simples: da administração</b>	
1.010, <i>caput</i>	Exigir maioria absoluta para todas as deliberações sobre negócios da sociedade, se maior quorum não for exigido pelo contrato social	RJ: a ressalva proposta tende a engessar a administração da sociedade simples
1.010, § 1º	Permitir que o contrato social defina “maioria absoluta”, alternativamente, como “mais da metade dos sócios”	RJ: o direito comercial consagra o valor das quotas de capital como critério para formação de qualquer maioria, não sendo recomendável alterar esse critério
1.010, § 2º	(a) Permitir mais de duas tentativas de desempate deliberativo	RJ: a fórmula da redação atual é mais lógica porque prevê o desempate, quando há igual valor de quotas, pelo maior número de sócios votantes; havendo empate também por este critério, decidirá o juiz
1.010, § 2º	(b) Prever a submissão do desempate a juiz arbitral	AS: a arbitragem é recomendada para soluções mais céleres de questões negociais (redação proposta, para a parte final, após o termo “juiz”: “ou árbitro convencionado”.): a arbitragem poderá estar convencionada no contrato social ou derivar de decisão dos sócios em assembléia
1.010, § 3º	Definir o conceito e os contornos do que seja voto	RJ: o julgamento da consequência do voto deverá ser feito pelo juiz,

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	conflitante e abusivo em detrimento da sociedade	não tendo utilidade inserir tais conceitos no corpo do Código Civil
1.010, § 4º (novo)	Atribuir característica de anulabilidade à deliberação tomada em decorrência de voto de sócio com interesse conflitante quando houver transferência, à sociedade, das vantagens auferidas por aquele	RJ: assegurar o direito à anulabilidade após a conclusão do ato negocial decorrente da deliberação alcançaria terceiros; aceitar os efeitos do ato negocial, dispensa a atribuição de anulabilidade; a obrigação de responder por perdas e danos já supre o objetivo de compensação à sociedade; determinar a transferência de ganhos auferidos sem apreciação judicial é apropriação indevida ou enriquecimento sem causa
1.010, § 5º (novo)	Obrigar o sócio que exerça abusivamente seu direito de voto a responder pelos danos decorrentes, ainda que não tenha sido vencedor	RJ: a hipótese é incongruente, uma vez que um voto vencido não terá o condão de causar danos
1.013, § 2º	Alterar a redação para coaduná-la com o proposto para os §§ 3º, 4º (novo) e 5º (novo) do art. 1.010, na forma do projeto de lei	RJ: texto prejudicado pela rejeição dos parágrafos propostos, além do que a nova redação revoga a possibilidade de o administrador responder quando sabe ou deve saber estar agindo em desacordo com a deliberação da maioria, independente de ter interesse conflitante; aliás, a matéria já é objeto do art. 1.017, p. único
1.017, <i>caput</i> , e parágrafo único	Introduzir remissão ao art. 1.013 e suprimir o parágrafo único, para harmonizar com a alteração proposta ao § 2º daquele dispositivo	RJ: proposta prejudicada pela rejeição da alteração pretendida para o art. 1.013, § 2º
1.019	Atribuir à assembléia competência para revogar, inclusive sem reconhecimento de justa causa, poderes de sócio investido como administrador em decorrência de cláusula expressa no contrato social	RJ: a proposta conflita com o disposto no art. 999, que exige consentimento de todos os sócios para alterar cláusula constante do art. 997 (como é o caso, que corresponde ao inciso VI daquele dispositivo); a matéria exige, portanto, também o consentimento do sócio administrador contestado – se este não aquiescer, a solução só pode ser dada pelo juiz, reconhecendo a justa causa, que é o que o Código já prevê
1.020	Substituir a expressão “e o de resultado econômico” por “e	AP: a redação proposta apresenta redação mais consentânea com os

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	as demais demonstrações financeiras da sociedade”, além de excluir a expressão “e apresentar-lhes o inventário anualmente”	termos atuais da contabilidade das sociedades
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Simples: das relações com terceiros</b>	
1.022	Substituir o termo “procede” por “é representada” e acrescentar a palavra “extrajudicialmente”	RJ: É da natureza da função do administrador atuar extrajudicialmente (adquirir direitos, assumir obrigações etc), devendo a lei prever tão-somente sua competência para atuar em nome da sociedade, como preposto, em sede judicial; o termo “proceder”, segundo Aurélio Buarque de Holanda, é equivalente a “agir, entregar algum negócio à justiça”
1.023	Ressalvar a aplicabilidade da regra de responsabilidade dos sócios, pelas dívidas da sociedade, apenas para a fase de integralização do capital	RJ: Trata-se de sociedade simples, na qual há uma maior afinidade entre a atividade social e a do sócio (vide comentário do Relator ao art. 999, <i>caput</i> , e a redação do art. 1.396, <i>caput</i> , do antigo Código Comercial); a alteração proposta exime o sócio de responsabilidade sobre as dívidas da sociedade, o que é inadmissível neste caso, somente se aplicando à sociedade por quotas de responsabilidade limitada
1.024	Adaptar a redação atual ao art. 1.023 proposto	RJ: Alteração prejudicada pela rejeição da redação proposta para o art. 1.023
1.025	Assegurar, ao novo sócio, direito de regresso para cobrar valor de dívidas sociais anteriores à admissão, desde que expressamente contratado	RJ: A previsão contratual de ressarcimento de valores indevidamente declarados pelo vendedor é suficiente para fundamentar o pedido de reparação pela parte prejudicada
1.026, p. único	Incluir exigência de que o juiz ouça a sociedade antes de decidir sobre a liquidação da quota do devedor em ação de execução e ressalvar a estipulação contratual diversa quanto à forma de depósito, no juízo da execução, do valor	RJ: O processo de execução passará obrigatoriamente pela fase de apuração do crédito do executado, na forma do art. 1.031, ao qual já se faz remissão no dispositivo; em consequência, a sociedade será, naturalmente chamada a juízo, devendo ser obedecida a disposição

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	em dinheiro apurado	contratual ou, na sua falta, a regra de apuração prevista no art. 1.031
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Simples: da resolução da sociedade em relação a um sócio</b>	
1.030	Estabelecer que a exclusão de sócio pode ser decidida por maioria absoluta dos sócios, inclusive por justa causa prevista no contrato social, sem necessidade de apreciação judicial	RJ: O art. 999 combinado com o 997, I, estabelecem que a modificação contratual para determinar quais serão os sócios deve ser unânime; a hipótese de exclusão de sócio extrajudicialmente, portanto, somente pode ser feita com esse quorum, no qual se inclui, evidentemente, o sócio a ser excluído; se esse quorum é exigido, por exemplo, para substituir o sócio em suas funções (art. 1.002), quanto mais não seria para excluí-lo da sociedade; não é recomendável a definição de situação de falta grave ou justa causa no contrato social, caracterizando "numeros clausus", o que engessaria a atuação dos sócios e da sociedade diante de fato grave de natureza diferente, que viesse a ocorrer; na ocorrência de impasse, a lei permite que se recorra ao Judiciário, para o que se exige a maioria simples dos demais sócios
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Em Nome Coletivo</b>	
1.039	Permitir que pessoas jurídicas possam ser sócias de sociedades em nome coletivo	RJ: é da natureza da sociedade em nome coletivo, como diz a designação dada pelo Código Comercial para a espécie, que seja essa uma sociedade constituída apenas por pessoas naturais, na qual todas assumem responsabilidade ilimitada e subsidiária, podendo participar da firma social e responder por ela; admitir pessoa jurídica como sócia em nome coletivo seria criar uma outra espécie de sociedade, desnaturando a figura jurídica atual, mas para esse tipo de participação já existem a sociedade limitada e a sociedade anônima

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
1.040	Permitir a aplicação, à sociedade em nome coletivo, das regras previstas no contrato social, subsidiariamente aos dispositivos do capítulo específico daquela sociedade e preferencialmente às regras aplicáveis à sociedade simples	RJ: o texto atual do art. 1.040 combinado com o art. 997 (explicitamente referido no art. 1.041) já permite isso, atendendo, na parte substancial, o objetivo da alteração proposta
1.041	Ajustar o texto para adaptar a aplicação dos incisos do art. 997 à sociedade em nome coletivo	RJ: o texto atual do art. 1.040 já obriga a aplicação dos incisos do art. 997 naquilo que o capítulo da sociedade em nome coletivo for omissivo; quanto à pretendida exclusão do inciso III do art. 997, é contraditória com o acréscimo que o Autor faz da expressão “capital expresso em moeda corrente nacional”, sendo que isso não exclui o aporte de capital na forma de bens, como prevê o referido inciso, uma vez que os bens serão avaliados e seu valor expresso em moeda corrente nacional; no que tange à exclusão do inciso V do art. 997, isso resultaria na impossibilidade de a sociedade em nome coletivo admitir sócio cuja contribuição seja apenas em serviços, o que não é recomendável
1.043, II	Permitir a contagem do prazo para oferecimento, pelo credor, de oposição judicial a prorrogação contratual, a partir do registro ou da publicação	RJ: como regra, o Código Civil instituiu a publicação dos atos que afetem a terceiros, como forma de assegurar a sua publicidade, transparência e proteção aos credores, devendo, por isso, ser mantida a contagem a partir da publicação
1.044	Dar maior precisão à aplicabilidade, à sociedade em nome coletivo, das hipóteses de dissolução previstas no art. 1.033	RJ: No caso de sociedade em nome coletivo com duração por prazo indeterminado, deve-se observar a regra geral prevista no art. 1.033, III; quanto à sociedade que precisar autorização para funcionar, deve-se manter a possibilidade de dissolução prevista no art. 1.033, V
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade em Comandita Simples</b>	
1.045	Permitir a participação de pessoa jurídica como sócio de sociedade em comandita simples	RJ: a redação atual já atende o objetivo de permitir a pessoa jurídica como sócia da sociedade em comandita simples, apenas que

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		somente como comanditária, mesmo porque descabe aplicar a condição de gerente, típica do comanditado, à pessoa jurídica
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: disposições preliminares</b>	
1.053	Aplicar obrigatoriamente à sociedade limitada, nas omissões do capítulo a ela dedicado e do contrato social, as normas da sociedade anônima	RJ: O Código Civil atual adotou regra simplificadora para as sociedades limitadas em geral, que se regerão pelas disposições do capítulo específico e, nas omissões, pelas normas das sociedades simples; facultou, ainda, para as sociedades limitadas de maior porte, que necessitem de normas mais rígidas e complexas, a opção de incluir, no contrato social, a aplicação subsidiária da Lei das S/A
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: das quotas</b>	
1.055, § 1º	Restringir a responsabilidade, sobre bens conferidos ao capital social, ao sócio que integralizou o capital com os respectivos bens, além de reduzir o prazo de responsabilidade de cinco para um ano	RJ: A responsabilidade solidária sobre os bens conferidos ao capital social, que não está sujeito a perícia prévia, como nas S/A, é para responder perante terceiros; o prazo de cinco anos se justifica pela não sujeição à publicidade dos bens integralizados, prevenindo conluio dos sócios contra terceiros
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: da administração</b>	
1.061	Excluir a exigência de quorum mínimo de sócios (unânime ou de dois terços, conforme o capital não esteja ou já esteja integralizado) para designação de administradores não sócios	RJ: A regra atual é salutar para a continuidade da sociedade, melhor assegurando o direito dos minoritários em assunto delicado como é a nomeação de administrador estranho à sociedade
1.062, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º (§§ atuais passam a p.	Excluir a exigência de termo de posse de administrador designado em ato separado e a regra de ineficácia da designação se o termo não for assinado em trinta dias; tirar do administrador, especificamente, a responsabilidade de	RJ: O administrador designado em ato separado tem que assinar o termo de posse, confirmando sua aceitação e compromisso com a nomeação; esse ato, para valer perante terceiros deverá ser averbado; os prazos designados são prazos-limite, não sendo

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
único)	levar sua nomeação à averbação no registro competente; suprimir o prazo de dez dias para averbação, substituindo a previsão por regra que impede os efeitos da designação perante terceiros, na falta da averbação	necessário esgotá-los
1.063, § 2º	Suprimir o prazo de dez dias para averbação da cessação do exercício do cargo de administrador, no registro competente, substituindo a previsão por regra que impede os efeitos da cessação perante terceiros, na falta da averbação	RJ: o prazo de dez dias para averbação é importante para assegurar o direito de terceiros, podendo ser requerida tanto pela sociedade como pelo administrador, o que está implícito na redação
1.063, § 3º	Deixar claro que o administrador poderá promover a averbação da sua renúncia; restringir os efeitos da averbação apenas aos terceiros de boa-fé; suprimir a exigência de publicação, entendendo suficiente a averbação para produzir efeitos perante terceiros; dispensar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de ônus fiscais, pela sociedade, para averbação	RJ: o texto atual já assegura o direito de o renunciante requerer a averbação da renúncia, na medida em que não o proíbe; em relação à averbação independente de certidões negativas de ônus fiscais da sociedade, não é recomendável disciplinar neste capítulo procedimento próprio da Leis de Registros Públicos e de Empresas Mercantis
1.065	Substituir a expressão “do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico” pela expressão “do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras da sociedade”	AP: a redação proposta apresenta redação mais consentânea com os termos atuais da contabilidade das sociedades
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: do conselho fiscal</b>	
1.066, <i>caput</i>	Excluir a possibilidade de a assembleia dos sócios instituir conselho fiscal mesmo sem previsão no contrato social, além de obrigar a que o contrato contenha prévias especificações sobre o caráter de permanência ou não, o número de cargos, o quorum para instalação e para o	RJ: as regras propostas tiram a flexibilidade da assembleia dos sócios da sociedade limitada na instituição, opcional, de seu conselho fiscal

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	preenchimento de cargos no conselho fiscal	
1.066, § 2º	Alterar a regra que assegura aos sócios minoritários o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente	RJ: a regra atual favorece o direito dos minoritários e o contrato social já pode estabelecer percentual menor de capital para dar direito a escolha de representante no conselho fiscal
1.067	Substituir o termo “residência” (do membro ou suplente de conselho fiscal) por “domicílio”, dentre as informações obrigatórias do termo de posse; adaptar o texto à intenção de tornar o mandato do conselho fiscal não necessariamente coincidente com o período que transcorre entre duas assembléias anuais da sociedade	RJ: a residência é o local mais indicado para constar do termo de posse, pois o objetivo é saber onde encontrar a pessoa e não onde ela exerce os atos de sua vida jurídica; a alteração relativa ao prazo de mandato não se aplica em face da rejeição a proposta feita para o art. 1.066, <i>caput</i> , estando mantida a regra de que a eleição será na assembléia anual prevista no art. 1.078
1.068	Introduzir a figura da “reunião de sócios” como competente para fixar a remuneração dos membros do conselho fiscal	RJ: é desnecessária a introdução da figura da “reunião de sócios”, sendo competente a assembléia anual que elege o conselho fiscal para fixar a remuneração dos membros, uma vez que não é de se esperar a instituição de conselho fiscal em sociedades com número de sócios igual ou inferior a dez, sendo, portanto, de também se esperar que tal decisão somente seja adotada em assembléia, na forma do art. 1.072, § 1º, pois pressupõe a adoção de um ato mais solene do qual derivará atribuições de maior responsabilidade
1.069, I	Excluir a obrigação explícita de os membros do conselho fiscal examinarem “o estado da caixa e da carteira”	RJ: deve ser mantida a exigência de informações sobre o estado da caixa e da carteira, que são relevantes para os sócios
1.069, III	Inserir a figura da reunião anual de sócios, similar à assembléia, além de substituir a expressão “de resultado econômico” por “e demais demonstrações financeiras	AS: a redação proposta apresenta texto mais consentâneo com os termos atuais da contabilidade das sociedades, apenas não havendo necessidade de mencionar a figura da “reunião dos sócios”
1.069, V	<b>Reduzir, de sessenta para trinta dias, o prazo além do qual o conselho fiscal fica habilitado a convocar</b>	RJ: a convocação de assembléia, pelo conselho fiscal, na omissão da diretoria, deve ser feita em prazo razoável de trinta dias, sob pena de, delongando-se o procedimento, poderem advir problemas aos sócios;

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	<b>assembléia, em caso dessa providência ter sido retardada pela diretoria; excluir o termo “diretoria”</b>	a exclusão do termo “diretoria”, por si só, não justifica a alteração do texto
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: das deliberações dos sócios</b>	
1.071, IV	Aperfeiçoar a redação do dispositivo, para que sua leitura isolada não comprometa o entendimento sobre a fixação da remuneração dos administradores	AP: a proposta deixa mais clara a intenção do Legislador
1.071, VI	Aperfeiçoar a redação do dispositivo, incluindo a cisão como matéria que depende da deliberação dos sócios	AP: a proposta deixa mais abrangente e coerente a intenção inicial do Legislador
1.071, IX (novo)	Incluir a confissão de falência como matéria que depende da deliberação dos sócios	AP: a proposta deixa mais abrangente e coerente a intenção inicial do Legislador para o art. 1.071
1.071, p. único (novo)	Prevenir situação emergencial em que os administradores poderão confessar a falência ou pedir concordata, com autorização de sócios representativos de mais da metade do capital social, ou quorum superior exigido pelo contrato	AP: a proposta procede, em face da inclusão do inciso IX, fazendo-se todavia por alteração do art. 1.072, § 4º (vide redação adiante); a exigência de quorum superior ao de mais da metade do capital social poderá ser incluída no contrato sem necessidade de previsão legal, uma vez que esta fixa o quorum mínimo
1.072, § 1º	Elevar de dez para vinte o número de sócios a partir do qual se exige a deliberação em “assembléia”, em lugar de “reunião”	RJ: o número de dez sócios é razoável e já abrange a grande maioria das sociedades limitadas do país
1.072, § 4º	Vide posição do Relator ao art. 1.071, p. único (novo) proposto pelo Autor	AS: A redação a seguir deriva da aprovação do texto proposto pelo Autor como parágrafo único do art. 1.071, mas para o qual entende o Relator ser mais adequado alterar a redação do art. 1.074, § 4º (redação proposta: “Art. 1.072. .... § 4º Nos casos dos incisos VIII e

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		IX do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.”)
1.073, I	Alterar a exigência de sócios titulares de “mais de um quinto do capital” para “pelo menos um quinto do capital, salvo menor percentual previsto no contrato”, para convocar reunião ou assembléia em caso de retardamento pelos administradores, por mais de sessenta dias e não atendimento de pedido fundamentado para tanto, no prazo de oito dias	RJ: a lei já assegura percentual mínimo razoável (um quinto) em favor dos minoritários
1.074, § 3º (novo)	Aplicar o disposto no art. 1.010 (especialmente o seu § 3º - responsabilização por perdas e danos) ao sócio que votar matéria em que haja interesse conflitante com o da sociedade	RJ: o dispositivo é desnecessário, por já estar a matéria disciplinada no art. 1.010, § 3º, aplicável este às sociedades limitadas, por força do art. 1.053.
1.075, § 2º	Substituir a redação atual de <i>(para)</i> : “Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, <i>(A ata será)</i> nos vinte <i>(trinta)</i> dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis <i>(ao registro competente)</i> para arquivamento <i>(inscrição)</i> e averbação.”	RJ: cópia da ata é documento hábil, presumindo-se idêntica ao original até prova em contrário; a autenticação pelos administradores é elemento de reconhecimento expresso do quanto ocorrido na assembléia; o prazo de vinte dias para registro já é razoável; o registro deve ser, para a sociedade limitada, o de empresas mercantis; a alteração do termo “arquivamento” para “inscrição” é inadequada, pois “arquivamento” é o termo técnico correto
1.075, § 3º	Determinar que a autenticação de cópia da ata, a ser entregue a sócio que a solicitar, será feita pela mesa	RJ: a redação proposta assume que a cópia será entregue sempre no momento em que a mesa estiver presente, o que não é o caso, pois a ata pode ser obtida a qualquer momento, mesmo após o encerramento da assembléia; a autenticação poderá ser feita pela mesa (e corresponderá ao original), pelo administrador ou por cartório de notas, posteriormente

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
1.076, <i>caput</i> (excluindo-se os atuais incisos I a III)	Simplificar as regras relativas ao quorum de deliberação dos sócios, exigindo mais da metade do capital, salvo se o contrato exigir quorum mais elevado	RJ: o código atual exige quorum de, no mínimo, três quartos do capital social para as deliberações que afetam o contrato social (sua modificação, especialmente em caso de incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação – incisos V e VI do art. 1.071); ressalva as situações especiais de designação de administrador não sócio permitida em contrato (dois terços do capital social, de regra, ou, em caso de capital não integralizado, unanimidade – art. 1.061) e de destituição de administrador sócio nomeado em contrato (dois terços do capital social – art. 1.063, § 1º); para as hipóteses dos incisos II (designação de administradores em ato separado), III (destituição de administradores, salvo a do sócio designado no contrato), IV (modo de remuneração dos administradores, salvo especificação no contrato) e VIII (pedido de concordata) do art. 1.071, é exigido o quorum de mais da metade do capital social, o que corresponde em parte à redação proposta pelo Autor; por fim, as hipóteses dos incisos I (aprovação das contas da administração) e VII (nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas) do art. 1.071, bem como outras previstas em lei ou no contrato, se este não exigir quorum mais elevado, devem ser deliberadas pela maioria de votos dos presentes. Sendo assim, houve um cuidado especial por parte do Legislador no sentido de dar tratamento diferenciado para situações singulares, não sendo recomendável adotar-se regra linear de maioria simples das quotas de capital, tanto para matéria de deliberação complexa como para as que são, em sua essência, mais simples e que não comprometem diretamente a existência e estrutura da sociedade limitada
1.076, p.	Estabelecer critério para desempate nas deliberações dos	RJ: como se trata de omissão de regra no capítulo da sociedade

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
único (novo)	sócios, na forma do § 2º do art. 1.010 (em primeiro, a decisão sufragada pelo maior número de sócios; depois, a decisão do juiz)	limitada, o seu art. 1.053, <i>caput</i> , já autoriza a aplicação subsidiária da regra de desempate aplicável à sociedade simples (art. 1.010, § 2º)
1.077	(a) Ressalvar que o contrato poderá estabelecer regra para solução da sociedade, em relação a um sócio que exercer o direito de retirada por dissentir de fusão, cisão ou incorporação, diferente da estabelecida no art. 1.031 (a saber, “apuração do valor da sua quota com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução”)	RJ: a ressalva é despicienda, uma vez que, tanto o art. 1.077 (pela expressão “no silêncio do contrato social antes vigente”) como o próprio art. 1.031 (“salvo disposição contratual em contrário”), ao qual nos remete a parte final do art. 1.077, já suprem a ressalva pretendida
1.077	(b) Incluir o termo “cisão” entre as hipóteses passíveis de dissensão por sócio, acarretando exercício do direito de retirada	AP: a inclusão da hipótese de cisão amplia e aperfeiçoa a redação do dispositivo, coadunando-se com a alteração proposta e acatada para o art. 1.071, VI, acima
1.078, I	Substituir a expressão “e o de resultado econômico” por “e demais demonstrações financeiras da sociedade”,	AP: a redação proposta apresenta redação mais consentânea com os termos atuais da contabilidade das sociedades
1.080	Caracterizar como anuláveis as deliberações dos sócios ou administradores infringentes do contrato ou da lei, responsabilizando-os pelos danos delas decorrentes	RJ: deve ser mantido o texto atual, que responsabiliza direta e ilimitadamente os responsáveis por decisão contrária ao contrato ou à lei, ao invés de dar margem a restringir-se a limitação à quota de capital de cada um; por outro lado, é norma de direito cogente que é nulo todo ato que afronte a lei ou o contrato, que é "lei entre as partes" (arts. 166 e 168 do Código Civil); além disso, o art. 178, especialmente o inciso II, dá guarida para a anulação do negócio jurídico, sendo de quatro anos o prazo de decadência; para os atos em que a lei prever a anulabilidade, mas não estabelecer prazos para que ela seja pleiteada, o Código Civil estabelece em dois anos; portanto, somente após o curso de tais prazos estariam os sócios ou administradores isentos da anulação de atos infringentes do contrato ou da lei, o que nos parece atender adequadamente às preocupações

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		visadas com a alteração proposta
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA:</b> <b>Da Sociedade Limitada: do aumento e da redução do capital</b>	
1.081, <i>caput</i>	Excluir a exigência de prévia integralização do capital previsto em contrato para novo aumento de capital	RJ: é salutar manter a obrigatoriedade de integralização de capital antes de novo aumento, para evitar práticas antiéticas e contrárias ao interesse social, além de não ser razoável elevar-se montante que sequer foi integralizado
1.081, § 1º	Estabelecer que o contrato social pode prever regra diversa do direito de preferência dos sócios para participação proporcional às respectivas quotas no aumento de capital deliberado	RJ: a ressalva pretendida é contrária à garantia dos interesses dos minoritários e ofende o Princípio Constitucional da Isonomia
1.081, § 3º	Suprimir as exigências de assunção, por sócios ou terceiros, da totalidade do novo valor do capital social deliberado, e de aprovação, em reunião ou assembléia, da modificação do contrato resultante da nova estrutura	RJ: a redação proposta não oferece prazo para que sócios ou terceiros venham a participar da parcela de capital para a qual os sócios não exerceram seu direito de preferência; também não especifica se o aumento de capital foi subscrito por sócios ou terceiros; além disso, a nova estrutura de capital deve ser aprovada em reunião ou assembléia antes de proceder-se à modificação do contrato social
1.082, I	Admitir a redução do capital em caso de perdas, ainda que reparáveis, limitando a redução ao montante dos prejuízos acumulados	RJ: está explícito que a redução do capital só pode acontecer no montante das perdas, uma vez que o <i>caput</i> usa a expressão “mediante a correspondente modificação”; não se justifica permitir a redução do capital em caso de perdas que possam ser reparadas, pois devem ser resguardados os interesses de terceiros contra fraudes ou simulações
1.083	Estabelecer que a redução do capital fundada na ocorrência de perdas poderá resultar em “redução do	RJ: o texto proposto não traz modificação substancial que justifique a alteração do dispositivo atual; a redução do número de quotas muito

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	número de quotas”, alternativamente à regra de “diminuição proporcional do valor nominal das quotas”; além disso, substituir a expressão “Registro Público de Empresas Mercantis” por “registro Público competente; inserir a possibilidade de “reunião” de sócios para aprovação de redução de capital	provavelmente acarretará a necessidade de alteração do valor nominal das quotas; como se trata de sociedade limitada, o Registro Público próprio é o de Empresas Mercantis; a sociedade com até dez sócios não tem obrigação de reunir-se em assembléia (art. 1.072, § 1º), salvo se previsto no contrato social (art. 1.072), aplicando-se a figura da reunião, quando possível, por interpretação sistemática, não havendo necessidade de alterar a redação do dispositivo
1.084, <i>caput</i>	Estabelecer que a redução do capital fundada no excesso de capital em relação ao objeto da sociedade poderá resultar em “redução do número de quotas”, alternativamente à regra de “diminuição proporcional do valor nominal das quotas”	RJ: o Código Civil estabeleceu critério único para caracterizar a participação de cada sócio no capital social, a saber, o valor nominal da quota; isto facilita a compreensão do ato operacional de redução do capital
1.084, § 1º	Reduzir, de noventa para sessenta dias, o prazo para oposição, por credor quirografário, à redução do capital, contado da data do registro do contrato que aprovar a redução, ao invés da data de publicação da ata da assembléia que aprova a redução	RJ: a modificação proposta prejudica o direito de terceiros credores da sociedade, não apenas pelo menor prazo para ação, mas também pela menor amplitude da publicidade do ato de que resultou a redução (publicação da ata x registro do contrato); por outro lado, é descabido dizer-se que o contrato aprove a redução, pois quem a aprova é a assembléia
1.084, § 3º	Determinar a observância das condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1.084, como condição para eficácia da redução de capital desde a data do ato que a tenha aprovado; excluir a obrigatoriedade de averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução	RJ: a alteração fica prejudicada pela rejeição da modificação proposta para o art. 1.084, § 1º, relativa ao registro do contrato; além disso, deve-se manter a especificação do Cartório onde deverá ser feita, obrigatoriamente, a averbação da ata de aprovação da redução de capital; a referência que o § 3º faz à satisfação das condições estabelecidas no § 2º já é suficiente para obrigar também a observância do § 1º, pois o § 2º exige o cumprimento do prazo do §1º como condição de eficácia da redução de capital
<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA:</b>		

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	<b>Da Sociedade Limitada: da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários</b>	
1.085	Permitir a exclusão de sócio apenas nas hipóteses expressamente previstas no contrato social, ressalvado o direito de, na omissão, os sócios representantes de mais da metade do capital social poderem excluir sócio por justa causa, em razões fundamentadas	RJ: O código já ressalva situações de exclusão do sócio (arts. 1.030 e 1.004), além de prever a decisão da maioria para situação diversa, de justa causa, quando o sócio puser em risco a continuidade da empresa; o texto proposto desconhece as situações previstas naqueles dispositivos
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Limitada: da dissolução</b>	
1.087	Alterar a remissão, para referir-se às causas de dissolução da sociedade limitada nos casos do art. 1.033	RJ: O art. 1.044, além de contemplar as causas de dissolução previstas no art. 1.033, acresce a modalidade de dissolução em decorrência de falência, hipótese a que está sujeita a sociedade empresária
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Cooperativa</b>	
1.094, <i>caput</i>	Definir o objetivo, forma de estruturação e não sujeição à falência pelas sociedades cooperativas	RJ: a definição de sociedade cooperativa e de seus objetivos deve ficar a cargo da legislação especial, conforme previsto no art. 1.093; o mesmo se aplica com relação à regra da falência da cooperativa, cuja lei específica dará o tratamento adequado à matéria
1.094, I	Excluir a possibilidade de “dispensa” do capital social como característica da sociedade cooperativa	RJ: não há necessidade de excluir a hipótese de dispensa de capital social para a cooperativa, pois isso restringiria a constituição de cooperativas que não necessitam de estoque de capital
1.094, VII	Adaptar o texto do Código Civil às disposições vigentes na Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, a qual em seu art. 4º estabelece como sua característica: “VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às	AS: como prevalece a regra da lei especial (cf. art. 1.093), é importante harmonizar o dispositivo com aquela, permitindo que a assembléia possa decidir pela não distribuição dos resultados de cada exercício; com relação à atribuição de juro fixo ao capital realizado, parece-nos mais adequado inserir essa previsão em inciso autônomo,

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;”	para deixar claro que essa regra poderá resultar de fixação em assembléia ou previsão do contrato social (redação proposta: “VII – distribuição dos resultados do exercício, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, salvo deliberação em contrário da assembléia; (...) IX – ao capital realizado poderá ser atribuído juro fixo.”)
1.094, VIII	Prever a divisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, após pagos os credores, em caso de dissolução; a Lei nº 5.764/1971 já citada, reza no art. 4º que é característica da sociedade cooperativa: “VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;”	RJ: a dissolução não extingue a sociedade; para haver a extinção, correrá antes a fase de liquidação, quando se verificam os haveres e se paga o passivo; havendo saldo, após pagos os credores, então esse valor poderá ser partilhado entre os sócios; portanto, a regra do dispositivo em comento deve ser entendida em combinação com os arts. 1.038, § 2º (que remete a liquidação às disposições dos arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil) e 1.108 (que prevê a partilha do remanescente após pago o passivo); tais normas se coadunam com o teor dos arts. 71 e 72 da lei especial das cooperativas, a saber: “Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.” “Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.”
1.094, IX, X e XI (novos)	Incluir no inciso IX, proposto, o contido no inciso VII (já transcrito acima); no inciso X, proposto, o contido no inciso X do art. 4º da lei específica (5.764/1971), a saber: “X – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;” e, no inciso XI, proposto, o contido no inciso XI do art. 4º da referida lei, qual seja: “XI - prestação de	RJ: o teor do inciso IX já está contemplado pelo inciso VII, inclusive com alteração acatada na forma do Substitutivo (ver acima); o inciso X refere-se a disposições próprias das sociedades em geral ou fundadas em regras de natureza constitucional, sendo que o aspecto da adesão de associados é própria da legislação especial e do estatuto de cada cooperativa; não obstante, o inciso II do art. 1.094, já

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;" além de acrescentar, no inciso X (novo), a expressão "com adesão voluntária dos associados, com número ilimitado, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços"	prevê que não haverá limitação de número de sócios; o inciso XI, primeira parte, refere-se ao objeto da cooperativa, que o art. 1.093 remete à legislação especial, e a parte final é de competência natural do estatuto de cada uma, como reconhece o próprio projeto de lei (não havendo vedação, como não há, o estatuto pode prever a assistência aos empregados da cooperativa)
1.095, <i>caput</i>	Prever que o estatuto social é que vai decidir se a responsabilidade dos sócios da cooperativa será limitada ou ilimitada	RJ: a previsão é desnecessária, uma vez que os incisos IV, V, VII e VIII do art. 997, que tratam das obrigações e responsabilidades dos sócios a serem definidas no contrato social, aplicam-se subsidiariamente às cooperativas (art. 1.096), na omissão da legislação especial (art. 1.093)
1.095, § 1º	Definir restritivamente o que seja a responsabilidade limitada do sócio cooperado, excluindo sua obrigação de responder pelo prejuízo verificado nas operações sociais, tirando a expressão "guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações".	RJ: o texto atual já se compatibiliza com o disposto na legislação especial, a Lei nº 5.764/1971, a saber: "Art. 80. (...). Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: (...) II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior."
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Das Sociedades Coligadas</b>	
1.097	Redefinir a nomenclatura relativa a sociedades "coligadas", denominando-as como espécie do gênero "sociedades ligadas"; excluir o termo "filiadas", denominação sinônima a "coligadas" (na forma do art. 1.099), para extirpar a dubiedade do termo "coligadas"; introduzir a espécie "controladoras", no rol das empresas "ligadas"	RJ: deve ser mantida a expressão "sociedades coligadas" como gênero, na forma do art. 1.097, sendo espécies as sociedades (a) "controladas" (art. 1.098, sociedade sob controle de capital e de administração por outra), (b) "filiadas" (art. 1.099, sociedade de cujo capital outra participe com dez por cento ou mais do capital, sem controlá-la) e (c) "de simples participação" (art. 1.100, sociedade de

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		cujo capital com direito de voto outra participe com menos de dez por cento); as expressões citadas são adotadas em relação à sociedade que participa do capital de outra, sem controlá-la, razão pela qual descabe incluir a sociedade “controladora” nesse rol
1.099	Excluir o termo “filiadas”, para coadunar o texto com a alteração proposta para o art. 1.097	AS: a intenção de dirimir a dubiedade em relação ao termo “coligadas”, manifestada quanto à alteração proposta para o art. 1.097, faz sentido e deve-se coadunar com o entendimento do Relator sobre proposta de nova redação para o art. 1.097, acima; uma vez que o termo “filiadas” é de uso corrente, deve ser mantido, retirando-se deste artigo o termo “coligadas” como espécie equivalente a “filiadas”, passando aquele a caracterizar o gênero de sociedades de cujo capital outra participe, como explicado no artigo anterior
1.101, <i>caput</i> e §§ 1º a 4º (novos) em substituição ao p. único	Disciplinar regras de participação de uma sociedade em outra, “que seja sua sócia, coligada ou controlada”, adaptando o código civil a disposições da Lei das S/A	RJ: a redação atual contempla a preocupação existente na Lei das S/A com respeito à participação recíproca entre empresas coligadas (na acepção decorrente do posicionamento acima adotado), no sentido de evitar que uma sociedade comprometa, na aquisição de participação societária, mais do que permitem seus recursos disponíveis (reservas, excluída a legal); além disso, tal operação não pode ser utilizada para burlar o fisco ou enganar a credores, razão que explica excluir-se, da limitação legal, as ações porventura doadas, para prevenir simulação; por outro lado, o texto vigente faz uma atualização do critério e flexibiliza a participação recíproca para as sociedades em geral; no caso das S/A, como existe lei especial, prevalecem as disposições desta, inclusive porque explicitamente previsto no art. 1.089 do texto atual do Código Civil; especificamente com relação à suspensão de direito de voto, entendeu o Código por manter a suspensão apenas na parte que exceder o limite das reservas; quanto ao prazo para adequação aos limites, são previstos

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		igualmente os 6 meses (180 dias) da Lei das S/A; respeitado o limite de reservas, não há óbice para manter-se a participação recíproca, independentemente de sua constituição decorrer de processo de incorporação, fusão, cisão ou aquisição, sendo razoável o prazo de 180 dias para regularização do limite.
1.101, § 5º (novo)	Inserir regra de responsabilização civil e tipificação penal de administradores que adquiram ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao limite estabelecido no art. 1.101, <i>caput</i>	RJ: Quanto à responsabilidade civil, já prevê o art. 187 do Código Civil que comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos ao seu fim econômico ou social, respondendo por perdas e danos; havendo solidariedade na prática do ato ilícito, também a responsabilização será solidária; quanto ao tipo penal, não cabe ao Código Civil defini-lo; o art. 177, § 1º e seus incisos, já prevêem tipos próprios para responsabilização penal de diretores e gerentes de sociedades por ações que pratiquem atos que excedem os limites legais ou estatutários; também a Lei das S/A, em seu art. 244, § 6º, já prevê a equivalência da aquisição de ações ou quotas por parte da companhia com violação aos limites legais, para fins de responsabilização dos administradores da sociedade, o que se justifica pela maior autonomia dos administradores de sociedade anônima em relação aos acionistas.
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Liquidação da Sociedade</b>	

<b>DISPOSITIVO do Código Civil</b>	<b>OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA</b> Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	<b>POSIÇÃO DO RELATOR</b> (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
1.102, p. único	Excluir a expressão “que não seja administrador da sociedade”, no procedimento de investidura de liquidante	RJ: o parágrafo único do art. 1.102 pressupõe que, na liquidação, é o administrador quem exerce as funções de liquidante (assim já preceituava a redação do antigo Código Comercial em seu art. 344); sendo assim, desnecessária a averbação, uma vez que já havia sido feita, ou pelo registro do contrato social com previsão de sócio administrador (art. 997, VI) ou pela averbação de administrador nomeado por ato em separado (art. 1.012)
1.103, I	Excluir a obrigatoriedade de publicação da ata de dissolução da sociedade, pelo liquidante	RJ: a publicação de ata de dissolução de qualquer sociedade é importante para o conhecimento por terceiros (ver comentário do Relatório à proposta de alteração do art. 1.043, II, acima)
1.103, III	Alterar o prazo para procedimento, pelo liquidante, do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo, passando dos atuais 15 dias a contar da investidura para “prazo fixado pelos sócios ou pelo juiz”, excluindo a expressão “com a assistência, sempre que possível, dos administradores”	RJ: a alteração proposta não é recomendável, pois o prazo para iniciar o procedimento indicado não deve ficar na dependência dos sócios ou do juiz; “proceder”, no caso, não significa concluir o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo; o prazo de 15 dias para adotar as providências referidas é bastante razoável
1.103, IV	Excluir a expressão “ou acionistas”, entendendo aplicar-se somente às S/A	RJ: o termo “acionistas” aplica-se à sociedade em comandita por ações (art. 1.091)
1.103, V	Prevenir a ampliação de responsabilidade dos sócios na solução do passivo	RJ: não há ampliação de responsabilidade, que está circunscrita ao tipo de sociedade considerada e às obrigações definidas no contrato social
1.103, VI	Exigir do liquidante a prestação de contas com periodicidade mínima de seis meses	RJ: o texto atual já assegura essa periodicidade, além de permitir que o liquidante preste contas em prazo menor, se julgar necessário, o que se coaduna com a redação proposta

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
1.103, p. único	Substituir a palavra “publicações” pelo termo “operações”, utilizado no art. 212 da Lei das S/A; excluir a necessidade de assinatura do liquidante, com declaração de sua qualidade, em todos os atos, documentos ou publicações	RJ: a alteração proposta não se justifica, pois “atos” já pressupõem “operações”, além do que é importante a identificação do liquidante e a aposição de sua assinatura nos documentos e publicações; na hipótese em comento, o Código Civil exige a caracterização de um ato solene, com maior formalidade, sendo recomendável manter apenas o termo “assembléia”
1.108	Incluir a expressão “ou reunião”, para adaptar o texto à possibilidade de contar a sociedade com até 10 sócios	RJ: da mesma forma que na situação anterior, o Código Civil também aqui exige a caracterização de um ato solene, com maior formalidade, sendo recomendável manter apenas o termo “assembléia”
1.109, <i>caput</i>	Substituir a necessidade de averbação da “ata de extinção” pela averbação de “ato de aprovação” da extinção; determinar que a extinção da sociedade se dá a partir da decisão de extinção, que pode ser tomada em reunião ou assembléia, conforme o número de sócios	RJ: para ter efeito perante o sócio que não tenha participado da assembléia e para que se oficialize a nova situação jurídica, é fundamental a averbação da ata respectiva.
1.109, p. único	Estabelecer a contagem do prazo de trinta dias para ação, pelo “sócio” dissidente, contra a extinção da sociedade, a partir da averbação do ato de aprovação da extinção	RJ: a inclusão da palavra “sócio” tem caráter restritivo, tirando do credor o direito de se insurgir contra a aprovação das contas e a extinção da sociedade; além disso, o sócio que não tenha participado da assembléia tem direito a ciência do quanto decidido com base em publicação da ata, para promover a ação que couber
1.110	Assegurar ao sócio executado por credor não satisfeito o direito de regresso contra os demais sócios, da mesma forma como disposto no art. 218 da Lei das S/A	RJ: o direito de regresso aqui previsto se coaduna com o disposto no inciso I do art. 70 do CPC, com a lógica jurídica e com os princípios de economia processual; de fato, se alguém é acionado por uma pessoa que reivindica o cumprimento de obrigação que é comum aos sócios, deve chamar os demais à lide, não só para ajudá-lo na defesa, como também para assegurar o direito de regresso, que é matéria de direito processual; se não denunciar, perde o direito de regresso, que nada mais é que título executivo sem qualquer relação

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		com a substância do direito; por outro lado, o direito de regresso do sócio executado pelo credor não satisfeito na liquidação, na forma proposta, não pode ser adotado para todo tipo de sociedade, pois algumas têm regras de responsabilidade solidária e ilimitada e outras, não; o direito de regresso será exercido nos limites de responsabilidade definidos pelo tipo de sociedade estabelecido no contrato social
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades</b>	
1.117, <i>caput</i>	Corrigir a redação, substituindo o termo “incorporada” por “incorporadora” e ampliar o dispositivo, acrescentando que os sócios da sociedade a ser incorporada deverão aprovar, além das bases e do projeto de reforma do ato constitutivo, as “justificativas” para tal, acrescentando ainda a expressão “quando for o caso”	AS: a redação corrige a referência inadequada à sociedade “incorporada”, substituindo-a por “incorporadora”; não há razão suficiente para acréscimo da expressão “quando for o caso”; havendo a proposta de incorporação, necessariamente deverá haver análise de suas bases e justificativas e da necessidade, ou não, de reforma do ato constitutivo da sociedade a ser incorporada
1.117, § 1º	Adequar a redação do dispositivo, adequando-o ao propósito visado de permitir a subscrição de aumento de capital da incorporadora, em caso de concordância dos sócios desta e da sociedade a ser incorporada	RJ: a alteração cogitada é desnecessária; a referência ao conhecimento do “ato” refere-se naturalmente à aprovação das bases e do projeto de reforma do ato constitutivo, não havendo necessidade de especificar; a referência a subscrição de bens é claramente a subscrição de aumento de capital, pelo valor em que o ativo exceder o passivo
1.117, § 2º	Prever que o laudo dos peritos avaliadores da sociedade a ser incorporada deva ser objeto de deliberação pelos sócios da incorporadora	RJ: a nomeação de peritos pressupõe a realização do trabalho de perícia e a emissão de um laudo de avaliação, a ser apreciado pela incorporada e pela incorporadora; essa aprovação não pode ser objeto da deliberação sobre o projeto de incorporação, que é realizada em fase anterior; é também decorrência natural dos

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		processos negociais que o laudo de avaliação deverá ser apreciado antes da conclusão definitiva do negócio, o que não precisa ser detalhado em lei
1.122, <i>caput</i>	Reduzir, de 90 para 60 dias, contados do registro ao invés da publicação dos atos relativos a incorporação, fusão ou cisão, o prazo para o credor anterior, por ela prejudicado, promover anulação judicial deles; acrescentar a expressão “findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido”	RJ: a redução de prazo para promover a anulação dos atos indicados prejudica o credor anterior e não oferece justificativa objetiva para tal; a publicação deve ser realizada, em tais casos, para prevenir o exercício do direito de ação pelo credor; a parte final da redação proposta é despicienda, pois o texto já pressupõe que a inércia do credor gera decadência do direito de anular, de acordo com o disposto no art. 178 do Código Civil
1.122, § 4º (novo)	<b>Atribuir eficácia à certidão da averbação da incorporação, cisão ou fusão passada pelo registro de inscrição da sociedade, para fins de oficializar a sucessão perante outros registros públicos</b>	RJ: a matéria é própria da Lei de Registros Públicos, além de a redação proposta pressupor que há sucessão plena e imediata de todos os bens, direitos e obrigações, o que só poderá ser aferido à vista da ata e do contrato de incorporação, fusão ou cisão, bem como de certidões próprias
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Dependente de Autorização: disposições gerais</b>	
1.125	Acrescentar a expressão “ou nocivos à economia nacional”, como uma das espécies de atos justificadores de cassação, pelo Poder Executivo, de autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira	RJ: a expressão “atos nocivos à economia nacional” corresponde tanto à “infração de disposição de ordem pública” como à prática de “atos contrários aos fins declarados no (...) estatuto”, uma vez que tais fins, obviamente, não podem ser ilícitos nem nocivos à economia nacional: além disso, o art. 73 do Decreto-lei nº 2.627/1940, que

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		proíbe a prática de tais atos, continua vigente (cf. art. 300 da Lei nº 6.404/1976) e aplica-se às sociedades anônimas dependentes de autorização do Governo Federal para funcionamento; do mesmo modo, o art. 2º da Lei nº 9.085/1946, o qual reza que “Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”.
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Dependente de Autorização: da sociedade nacional</b>	
1.126	Acrescentar a expressão “ou brasileira”, para, segundo o Autor, adequá-la à Constituição Federal e ao art. 1.127, na forma proposta	RJ: o próprio art. 1.127, citado na justificativa do Autor, dirime qualquer dúvida, ou seja, não há diferenciação entre empresa “nacional” e “brasileira”; o Legislador utilizou o termo “brasileira”, porque estava tratando da hipótese de mudança de “nacionalidade”, sendo recomendado o emprego de um vocabulário variado; no Código Civil, “nacional” é empregado em oposição à qualificação “estrangeira”; foi revogado o art. 171 da Constituição Federal, que fazia distinção entre “empresa brasileira” e “empresa brasileira de capital nacional”, não havendo necessidade de adequação do Código Civil, nesse particular
1.127	Excluir a necessidade de unanimidade para decidir a mudança de nacionalidade de sociedade brasileira	RJ: toda alteração contratual dessa importância deve obedecer ao quorum requerido no art. 999 com relação às matérias elencadas no art. 997 (no caso, incisos I e II)
	<b>DO EMPRESÁRIO: DA SOCIEDADE PERSONIFICADA: Da Sociedade Dependente de Autorização: da</b>	

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	<b>sociedade estrangeira</b>	
1.134	Permitir, a sociedade estrangeira, ser sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira de qualquer espécie, não apenas a sociedade anônima	AP: a modificação proposta incentiva a entrada de capitais estrangeiros no país
	<b>DO EMPRESÁRIO: DO ESTABELECIMENTO: Disposições Gerais</b>	
1.144	Excluir a obrigatoriedade de publicação de contrato cujo objeto seja a alienação, usufruto ou arrendamento do estabelecimento, para produzir efeitos quanto a terceiros	RJ: a alteração proposta ofende o Princípio da Publicidade dos atos públicos (o registro) e prejudica o direito de informação aos terceiros com interesses no estabelecimento, conforme já se tem posicionado o Relator
1.145	Ressalvar que a aplicação do disposto no art. 1.145	RJ: a ressalva dos arts. 158 a 165, que tratam de Fraude contra Credores, não é necessária, uma vez que o art. 1.145 trata da nulidade plena de alienação de estabelecimento (conhecido como “fundo de comércio”) quando o alienante não ficará com bens suficientes para solver o seu passivo, enquanto aqueles tratam de anulabilidade em situações diversas de fraude comum contra credores; deve-se manter a contagem do prazo a partir da notificação dos credores, exatamente porque devem estes ter ciência prévia para consentir ou não com a alienação
1.146	(a) Ressalvar, da regra geral de manutenção, pelo prazo de um ano, da qualidade de devedor solidário do alienante de estabelecimento; (b) contar o prazo de solidariedade obrigatória a partir da averbação da transferência do estabelecimento em lugar da data de publicação	RJ: o dispositivo visa a proteger os credores, responsabilizando tanto o alienante como o adquirente pela solvabilidade de seu crédito, de modo que qualquer estipulação contratual exonerando um ou outro de tal responsabilidade não pode prevalecer diante do comando expresso da lei; isto, porém, não quer dizer que as partes não possam transferir responsabilidade de uma para outra; mas isso só serve para assegurar o direito de regresso, quando um pagar para o outro; é desnecessária a ressalva a lei especial, que sempre prevalecerá; o

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		termo “devedor primitivo” é mais adequado para referir-se à obrigação solidária, que remanesce em caso do alienante assumir os débitos anteriores; a contagem do prazo de coobrigação, a partir da averbação não procede, pois há necessidade de publicação para ciência, por terceiros interessados, do negócio realizado
1.147	Incluir a expressão “ou estipulação diversa”, para permitir que o alienante do estabelecimento não possa fazer concorrência ao adquirente	RJ: a expressão “Não havendo autorização expressa” já é suficiente para permitir o objetivo visado no dispositivo
1.148	Permitir que terceiros que não tenham contrato de caráter pessoal possam rescindir seus contratos com o estabelecimento alienado, dispensando-se o requisito da existência de justa causa, contando-se o prazo de 90 dias da data em que receberem a comunicação da transferência, ao invés da data da publicação	RJ: a transferência da propriedade do estabelecimento não deve, de regra, afetar a normal continuidade das operações, pelo que deve ser mantida a regra de que a rescisão de contratos por terceiros somente deva ocorrer na presença de justa causa; a contagem do prazo para rescisão deve ser da data da publicação, para ciência por terceiros em geral, sendo dispensada a obrigatoriedade de notificação, pois não se trata de situação de inadimplência
1.149	Estabelecer que a cessão de créditos referentes ao estabelecimento transferido é eficaz em relação aos devedores a partir do recebimento da comunicação, ao devedor, da transferência, ao invés da publicação da transferência; caracterizar como pagamento de boa-fé aquele feito ao cedente antes de recebida a comunicação da transferência	RJ: deve ser mantida a publicação como procedimento para dar ciência, a terceiros, da transferência do estabelecimento; o pagamento feito pelo devedor, de boa-fé, mesmo após a publicação, deve ter o condão de exonerá-lo da obrigação, ficando o cedente como responsável perante o cessionário
	<b>DO EMPRESÁRIO: DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES: Do Registro</b>	
1.150	Determinar que as cooperativas serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, ao invés do Registro Civil das Pessoas Jurídicas	RJ: o art. 982, p. único, define a cooperativa como sociedade simples, devendo, portanto, sua inscrição dar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
1.151	Estabelecer que o registro das sociedades deverá ser procedido na forma disposta em lei especial	RJ: o Código Civil teve o cuidado de permitir que o registro das sociedades seja realizado por sócio ou qualquer interessado quando a pessoa obrigada em lei não o fizer; isso, portanto, não impede que lei especial discipline o procedimento
1.152, § 1º	Incluir o Diário Oficial do Distrito Federal como mídia de publicação para os atos de empresário ou sociedade com sede no Distrito Federal	AS: No caso de empresário ou sociedade empresária com sede no Distrito Federal, os registros devem ser praticados na Junta Comercial correspondente, a qual, no entanto, é vinculada administrativamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão da administração federal, devendo os atos dessa Junta ser publicados no Diário Oficial da União, por força do disposto nos arts. 6º, p. único, e 31 da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis; já no caso de sociedades não empresárias da mesma base territorial, a Lei nº 6.015/1973, que disciplina o registro civil das pessoas jurídicas não determina o órgão oficial de publicação; assim, entendeu o Código Civil por manter a regra de publicação no Diário Oficial da União, para as sociedades do Distrito Federal, mas tomou o cuidado de ressaltar com a cláusula “Salvo exceção expressa”; apesar disso, parece-nos conveniente prever a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos atos das sociedades sujeitos ao registro civil das pessoas jurídicas com sede no Distrito Federal (redação proposta: “Art. 1.152. (...) § 4º As publicações referidas nos §§ 1º e 2º, quando atinentes às sociedades sujeitas ao registro civil das pessoas jurídicas sediadas no Distrito Federal, serão feitas também no Diário Oficial do Distrito Federal.”)
1.152, § 2º	Incluir o Diário Oficial do Distrito Federal como mídia de publicação para os atos de sociedade estrangeira com sucursal, filial ou agência no Distrito Federal	RJ: Aplica-se aqui a mesma fundamentação adotada para o art. 1.152, § 1º
1.153	Excluir a obrigatoriedade de a autoridade competente para	RJ: Diante da possibilidade de falsificações, é importante manter a

<b>DISPOSITIVO do Código Civil</b>	<b>OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA</b> Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	<b>POSIÇÃO DO RELATOR</b> (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	registro verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento	obrigação de a autoridade competente para o registro efetuar a prévia verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento
	<b>DO EMPRESÁRIO: DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES: Do Nome Empresarial</b>	
1.161	Eximir a sociedade em comandita por ações da obrigatoriedade de indicar, na denominação, o objeto social	RJ: o objeto social deve ser mantido, para indicar o ramo de atividade da sociedade
1.165	Permitir a utilização do nome de sócio que vier a falecer ou se retirar, na firma, razão ou denominação social.	AS: O objetivo visado tem procedência quanto à possibilidade de manutenção do nome de sócio que vier a falecer ou se retirar. Acreditamos que devam ser combinadas as redações atual e proposta. (redação proposta: "Art. 1.165. O nome de sócio que for excluído não pode ser conservado na firma, razão ou denominação social. Parágrafo único. O nome de sócio que vier a falecer ou se retirar poderá ser mantido se ele o autorizar por escrito ou houver expressa previsão no contrato social.")
	<b>ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2002</b>	
Capítulo VIII	Alterar a denominação do Capítulo VIII, de "Das Sociedades Coligadas" para "Das Sociedades Ligadas"	RJ: A expressão "sociedades coligadas" já é de uso corrente e indica que há algum tipo de participação no capital social de uma sociedade, por outra, conforme fundamentação detalhada no parecer ao art. 1.097, acima.

DISPOSITIVO do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	<b>ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2002</b>	
1.098-A (novo)	Introduzir definição de “controlador”	RJ: O dispositivo é desnecessário em face da redação do art. 1.098, que define sociedade “controlada” e, por decorrência natural, já define as características do “controlador”
	<b>ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2002</b>	
1.121-A (novo)	Introduzir definição e regras para a cisão de sociedade	AS: A proposta aperfeiçoa a redação atual, no entanto, os §§ 2º a 4º não devem ser incluídos, pelas seguintes razões: (§ 2º) o parágrafo proposto permite que o ato de cisão estabeleça que uma das sociedades resultantes fique responsável pelas obrigações, facultando ao credor o direito de opor-se a essa disposição desde que notifique aquela sociedade no prazo de 90 dias; ora, há uma inversão de ônus em prejuízo do credor, impondo-lhe, inclusive, prazo decadencial; (§ 3º) o parágrafo apresenta contradição redacional, pois a versão de parcela do patrimônio pode ser uma alienação simples, parte do acordo de cisão; (§ 4º) o parágrafo é despciendo, pois toda transferência patrimonial deve ser devidamente averbada; em substituição aos §§ 2º a 4º do art. 1.121-A do projeto de lei, propõe-se redação genérica, estendendo as disposições relativas à incorporação e à fusão, no que couber, à cisão. (redação proposta: “Art. 1.121-A. A

<b>DISPOSITIVO do Código Civil</b>	<b>OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA</b> Projeto de Lei n.º 7.160, de 2002	<b>POSIÇÃO DO RELATOR</b> (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
		<p>cisão é a operação pela qual a sociedade transfere uma ou mais parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. § 1º A sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. § 2º Aplica-se à cisão, no que couber, as disposições relativas à incorporação e à fusão.")</p>

Dispositivo do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei nº 7.466, de 2002	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
<b>PARTE GERAL: DAS PESSOAS</b>		
<b>DAS PESSOAS JURÍDICAS: Das Associações</b>		
57	Circunscrever a hipótese de exclusão de sócio aos lineamentos do estatuto da associação	RJ: a alteração proposta é desnecessária: (a) quanto às associações desportivas, em face do disposto no art. 217, I, da Constituição Federal, que assegura "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento"; (b) quanto às organizações religiosas e partidos políticos, em face do disposto no art. 44, IV e V, e seus §§ 1º e 3º, que, respectivamente, asseguram a autonomia das primeiras e remetem a organização e funcionamento dos últimos para a legislação específica; (c) nas demais espécies de associação, a regra de exclusão é a de se circunscrever ao disposto no estatuto, na presença, obviamente, de justa causa ali prevista; só a previsão complementar de exclusão por motivo grave, em caso de omissão do estatuto, é que exige a convocação de assembléia geral específica e quórum de maioria absoluta.
59	Excluir do código civil as competências privativas da assembléia geral	RJ: o texto atual deve ser mantido, pois fornece um balizamento fundamental para o funcionamento das associações

Dispositivo do Código Civil	OBJETIVO VISADO / MODIFICAÇÃO PROPOSTA Projeto de Lei nº 970, de 2003	POSIÇÃO DO RELATOR (AP = Aprovado; AS = Aprovado conf. Substitutivo; RJ = Rejeitado)
	<b>PARTE GERAL: DAS PESSOAS</b>	
	<b>DAS PESSOAS JURÍDICAS: Das Associações</b>	
59	Excluir do código civil as competências privativas da assembléia geral	RJ: o texto atual deve ser mantido, pois fornece um balizamento fundamental para o funcionamento das associações